



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: GLOBAL EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA SUL (LOT CAJAZEIRAS I), 280, GL
06,CAJAZEIRAS,FORTALEZA-CE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201504156-8
PROCESSO: 1/997/2015

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS
- contribuinte extraviou 50 CTCR de nº 151 a 200. Decisão amparada nos dispositivos legais: Arts. 204 e 421, do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art. 123, IV, "k", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03- **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº: 2089/15
RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULARIO CONTINUO PELO CONTRIBUINTE, NA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO, FOI CALCULADO O VALOR DA MULTA POR DOCUMENTO EXTRAVIADO, QUE CORRESPONDE A R\$ 4.173,75 (25X50X3,3390), CONFORME DISPOE O ARTIGO 123, INCISO IV, LINEA "K", COMBINADO COM O ART. 881-A, DO DECRETO Nº 24.569/97, CONF. INFORMACAO COMPLEMENTAR ANEXA. "

Após indicar os dispositivos legais infringidos, a Autoridade Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, IV, "k", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 201504156-8 com ciência pessoal no próprio AI;
- ✓ Informação complementar;
- ✓ Mandado(s) de Ação Fiscal nº: 2015.04027;
- ✓ Termo(s) de Início de Fiscalização nº: 2015.03525 com ciência pessoal no próprio termo;
- ✓ Termo(s) de Conclusão de Fiscalização nº 2015.05482 com ciência pessoal no próprio termo;
- ✓ Consulta Cadastro;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.13 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de extravio de 50 documentos fiscais de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas -CTRC de nº 151 a 200.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; Constam Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização com as devidas ciências e respeitado o prazo para realização da Ação Fiscal; Consta ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por ciência pessoal no próprio AI e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 204, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 204. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo XVI, será utilizado por qualquer transportador que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículo próprio ou afretado, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:”

Acrescentando o que dispõe o artigo 421, do mesmo regulamento, *in verbis*:

“Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.”

Desta forma, com a leitura da legislação, podemos facilmente apreender a obrigação acessória à que estão sujeitas as empresas contribuintes, bem como a de conservar os documentos fiscais pelo prazo decadencial do crédito tributário.

No caso em tela, a autoridade fiscal relata em suas informações complementares que solicitou à empresa contribuinte a apresentação dos documentos fiscais, por meio do Termo de Início de Fiscalização acostado às fls.06 dos autos.

Ocorreu que, a empresa contribuinte, apesar de regularmente intimada, não atendeu ao que foi solicitado. Sendo assim, a autoridade fiscal concluiu pelo extravio dos referidos Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas -CTRC.

Além disso, fora também devidamente cientificada para apresentar defesa e não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Ante o exposto, restou caracterizado o cometimento da infração tributária de Extravio de Documentos Fiscais pela empresa contribuinte GLOBAL

PROCESSO Nº 1/997/2015

JULGAMENTO Nº: 2089/15

EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, IV, "k", da Lei 12.670/97, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

(...)

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufircs por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);

É importante ressaltar, que quanto à importância da multa indicada no auto de infração, observo que a autoridade fiscal cometeu um equívoco. Isso porque, o valor indicado em reais no auto de infração não corresponde ao valor equivale à conversão da UFIRCE referente ao ano de 2015, ano em que fora lavrado o auto de infração e indicado corretamente nas Informações Complementares.

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela PROCEDÊNCIA do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(trinta) dias, a importância equivalente a **1.250 (UM MIL E DUZENTAS) UFIRCES**, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei i.

DEMONSTRATIVO:

- **MULTA DE 50 documentos x 25 UFIRCES: 1.250 ufircs**

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 04 de setembro de 2015.



Caroline Brito de Lima
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA